Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

SENTENÇA

Processo Digital nº: 1004786-32.2018.8.26.0037

Classe - Assunto Despejo Por Falta de Pagamento Cumulado Com Cobrança -

Inadimplemento

Requerente: Regina Celeste dos Santos

Requerido: Heliria Helena da Cruz de Paula

Juiz de Direito: Dr. PAULO LUIS APARECIDO TREVISO

Vistos etc.

REGINA CELESTE DOS SANTOS promove ação de despejo por falta de pagamento cumulada com cobrança contra **HELIRIA HELENA DA CRUZ DE PAULA**, ambas qualificadas nos autos, e expõe que: a) locou à ré o imóvel localizado na Avenida Luiz Rodrigues, nº 712, Jardim São Rafael, nesta cidade, mediante contrato escrito, arcando a requerida com o aluguel mensal e demais encargos da locação; b) ocorre que a ré deixou de pagar os aluguéis e encargos desde novembro de 2017, perfazendo o débito um valor total de R\$ 5.009,70, já descontada a caução. Requer, pois, a procedência da ação para o decreto do despejo e a condenação da locatária no pagamento da quantia indicada, bem como das parcelas vincendas até a efetiva desocupação, e nos ônus da sucumbência. Instrui a inicial com documentos.

Citada, a requerida deixou fluir *in albis* o prazo para resposta, sobrevindo requerimento para decretação da revelia e procedência da ação pela autora, além da informação de entrega das chaves pela locatária em abril de 2018.

É, em síntese, o relatório.

DECIDO.

- 1. A lide comporta julgamento antecipado nos termos do artigo 355, incisos I e II do Código de Processo Civil.
- 2. Ausente a resposta, presumem-se verdadeiros os fatos alegados na inicial (artigo 344 do Código de Processo Civil).

3. Reputo incontroversos, pois, os fatos que dizem respeito à locação contratada entre as partes e ao inadimplemento da ré, conclusão que foi corroborada tanto pelos documentos acostados à inicial quanto pela revelia da requerida. Outrossim, embora concedido prazo para a purgação da mora, a ré manteve-se inerte.

Todavia, o decreto do despejo perdeu o seu sentido jurídico na medida em que a locatária voluntariamente desocupou o imóvel em seguida à sua citação no processo, situação que implica na extinção desta parte da pretensão deduzida na inicial, dado haver desaparecido o interesse de agir dos locadores.

Neste sentido: "o interesse de agir deve existir no momento em que a sentença for proferida. Se ele existir no início da causa mas desaparecer naquela fase, a ação deve ser rejeitada por falta de interesse" (JTJ, 163/09).

Como o abandono do imóvel seguiu-se à citação, é de rigor atribuir-se à ré os ônus da sucumbência, porquanto aquela conduta importa no reconhecimento da procedência da ação (JTA, 116/340).

Conclui-se, portanto, que a locatária é devedora dos aluguéis vencidos e não pagos até a desocupação, dentre os quais se incluem aqueles referidos na inicial, bem assim dos encargos locatícios que não quitou, embora a isto estivesse obrigada por força do contrato celebrado.

Isto posto, considerando a autora **CARECEDORA** da ação de despejo que ajuizou em face do incontroverso abandono do imóvel entregue em locação, julgo **EXTINTO** o processo, sem exame do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VI do Código de Processo Civil.

No mais, julgo **PROCEDENTE** a ação de cobrança e o faço para condenar a locatária no pagamento à locadora da quantia de R\$ 5.366,48 (cinco mil, trezentos e sessenta e seis reais e quarenta e oito centavos), acrescida de correção monetária desde o ajuizamento da ação, juros moratórios contados da citação, custas do processo e honorários advocatícios do patrono adverso, ora fixados em 10% sobre o valor da condenação.

P.I.

Araraguara, 05 de dezembro de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA